

ANEXO ÚNICO

GRATIFICAÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO	SUBTOTAL/RS
GAMPE - D/Militares	34	R\$ 2.120,00	R\$ 72.080,00
GAMPE - D/Militares Adm. Superior	5	R\$ 4.047,78	R\$ 20.238,90
TOTAL	39		R\$ 92.318,90

LEI N.º 4.718, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

ALTERA o § 5.º do artigo 1.º da Lei n. 3.691, de 21 de dezembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

Art. 1.º O § 5.º do artigo 1.º da Lei n. 3.691, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.º (...)**

(...)”

§ 5.º É permitida a nomeação, excepcionalmente, de servidor efetivo aprovado para cargo destinado ao interior do Estado a cargo comissionado ou exercício de função de confiança na Capital ou em qualquer outra unidade do Poder Judiciário, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça, por conveniência e/ou oportunidade, condicionado à preservação dos princípios constitucionais administrativos e mediante aprovação no estágio probatório.

(...)”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2018.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
 Governador do Estado


ARTHUR CÉSAR ZAHLUTH LINS
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.719, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

AUTORIZA o Poder Executivo a conceder parcelamento e remissão de débitos fiscais de ICMS, IPVA e ITCMD e a dispensar créditos tributários de IPVA, e isenta de IPVA, na forma e nas condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar débitos fiscais, com redução de juros e multas, relativos:

I - ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da seguinte forma:

a) 95% (noventa e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for integralmente recolhido à vista;

b) 85% (oitenta e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e de juros, se o imposto devido for recolhido em até 12 (doze) parcelas;

c) 70% (setenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido de 13 (treze) a 60 (sessenta) parcelas;

d) 50% (cinquenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido de 61 (sessenta e uma) a 84 (oitenta e quatro) parcelas;

II - ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, da seguinte forma:

a) 95% (noventa e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for integralmente recolhido à vista;

b) 70% (setenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido em até 5 (cinco) parcelas;

c) 45% (quarenta e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido de 6 (seis) a 10 (dez) parcelas.

§1.º Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória terão redução de 80% (oitenta por cento) do seu valor original, se integralmente recolhidos à vista.

§2.º O valor de cada parcela mensal:

I - não poderá ser inferior a R\$300,00 (trezentos reais), no caso do ICMS, e a R\$150,00 (cento e cinquenta reais) nos casos de IPVA e ITCMD;

II - por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, ou outra taxa que vier a substituí-la, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§3.º O pagamento das parcelas de que tratam as alíneas b a d do inciso I e as alíneas b e c do inciso II do *caput* deste artigo deve ser efetuado mensalmente até o dia 25 de cada mês, e de forma consecutiva.

§4.º O valor remanescente das multas e dos juros não alcançado pela dispensa deverá ser recolhido juntamente com o imposto devido, no prazo previsto nas alíneas a dos incisos I e II do *caput* do artigo 1.º, ou de forma parcelada, nas demais hipóteses do referido artigo.

Art. 2.º A dispensa de que trata o inciso I do artigo 1.º desta Lei pode ser concedida, inclusive em relação ao ICMS apurado das indústrias incentivadas pela Lei n. 2.826, de 29 de setembro de 2003, após aplicação do crédito estímulo, desde que as contribuições financeiras relativas ao período em que o débito teve origem estejam quitadas ou sejam parceladas e recolhidas juntamente com o imposto devido.

§1.º O valor remanescente das multas e dos juros não alcançado pela dispensa deverá ser recolhido juntamente com o imposto devido, no prazo previsto nas alíneas a dos incisos I e II do *caput* do artigo 1.º, ou de forma parcelada, nas demais hipóteses do referido artigo.

§2.º Na hipótese de não pagamento, a remessa do débito para inscrição em dívida ativa do Estado far-se-á no valor do saldo devedor, deduzidos os valores recolhidos sem direito ao incentivo fiscal, decorrente da falta do pagamento do imposto no prazo legal, conforme previsto em legislação específica.